



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A TRIBUTAÇÃO NO *E-COMMERCE* INTERNACIONAL COM O ADVENTO DA
REFORMA TRIBUTÁRIA (EC Nº 132/2023)

Higor Gomes de Moura

Rio de Janeiro
2025

HIGOR GOMES DE MOURA

A TRIBUTAÇÃO NO *E-COMMERCE* INTERNACIONAL COM O ADVENTO DA
REFORMA TRIBUTÁRIA (EC Nº 132/2023)

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2025

A TRIBUTAÇÃO NO *E-COMMERCE* INTERNACIONAL COM O ADVENTO DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EC Nº 132/2023)

Higor Gomes de Moura

Graduado pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Resumo – o presente artigo analisa os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 sobre a tributação do comércio eletrônico internacional, com ênfase no Programa "Remessa Conforme". Discute-se a substituição de tributos como ICMS, PIS e COFINS pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o CBS, avaliando suas implicações para o consumo nacional e a proteção da indústria local. A pesquisa considera a prática de *dumping* e suas modalidades, a dependência de produtos importados e os desafios da produção interna, com destaque para a Zona Franca de Manaus. Por fim, reflete-se sobre a percepção negativa dos consumidores frente à nova tributação e os potenciais efeitos regulatórios e arrecadatários da reforma tributária no *e-commerce*.

Palavras-chave – direito tributário; regime de tributação internacional; *dumping*; Programa Remessa Conforme; reforma tributária.

Sumário – Introdução. 1. Panorama atual da tributação Internacional e a futura substituição dos Impostos de consumo pelo Imposto sobre Bens e Serviços. 2. A necessidade de proteção da indústria nacional e a ausência de produção nacional de certos produtos. 3. O impacto do consumo brasileiro com as mudanças a serem implementadas pela reforma. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática da análise da tributação no comércio eletrônico, em especial em compras nas plataformas internacionais, e suas alterações com o advento da Reforma Tributária na Emenda Constitucional nº132/2023.

A tributação em compras internacionais é um tema que se tornou cada vez mais relevante à medida que o comércio global e o *e-commerce* continuam a crescer. Com a expansão das compras online e a globalização dos mercados de consumo, há por consequência uma maior oferta de produtos estrangeiros. Amparada na maior oferta, uma necessidade dos produtos nacionais se reinventarem a fim de se tornarem competitivos, com o regime de tributação influenciando no consumo.

Tradicionalmente, a tributação sobre compras internacionais envolve imposto de importação, e impostos sobre o consumo, além de taxas adicionais que variam conforme o país. No Brasil, sob a vigência do programa “Remessa Conforme” atualmente há incidência de 20% de imposto de importação, somados de 17% de ICMS. Esses tributos são uma maneira de

proteger a indústria nacional e garantir que as compras de produtos estrangeiros sejam feitas em condições justas.

Como primeiro capítulo do artigo se introduz com o panorama atual de consumo pelo comércio eletrônico, somando ao fim de impostos sobre consumo a serem substituídos pelo imposto sobre bens e serviços. Perpassando pelas análises de incidência atual de tributação do programa “remessa conforme” e a análise do impacto da reforma tributária com o auxílio da literatura.

Como segundo capítulo se analisa a disponibilidade de produtos no mercado interno, e uma ponderação entre a necessidade de proteger a indústria nacional, em produtos que não são produzidos nacionalmente, seja por ausência de tecnologia ou ausência de incentivo à indústria no país.

Por fim, como terceiro capítulo se analisa o impacto do consumo brasileiro com as mudanças a serem implementadas pela reforma tributária (EC nº132/2023), o quanto a competitividade do preço encontrado atualmente significará no futuro próximo.

Para a construção do presente estudo, o qual se baseia na análise legislativa e dados, a metodologia adequada combina elementos qualitativos. A análise qualitativa se concentra em examinar o conteúdo da atual legislação e sua mudança com o ingresso de vigência da EC nº 132/2023.

1. O PANORAMA DE CONSUMO BRASILEIRO NO *E-COMMERCE* INTERNACIONAL E O REGIME DE TRIBUTAÇÃO

O comércio eletrônico, ou *e-commerce*, tem se consolidado como uma das principais forças motrizes da economia global, especialmente após a pandemia de Covid-19, que acelerou a digitalização das transações comerciais. No Brasil, o *e-commerce* experimentou um crescimento exponencial, com destaque para plataformas internacionais como *AliExpress*, *Shein* e *Shopee*, que conectam consumidores a uma ampla variedade de produtos a preços competitivos¹. No entanto, esse crescimento trouxe consigo desafios significativos, especialmente no que diz respeito à tributação e à conformidade fiscal.

A recente implementação do Programa "Remessa Conforme" e a proposta de reforma tributária, que visa substituir os atuais impostos sobre consumo pelo Imposto sobre Bens e

¹ SILVA, W. M. da *et al.* Marketing digital, E-commerce e pandemia: uma revisão bibliográfica sobre o panorama brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

Serviços (IBS), são temas centrais no debate sobre o futuro do comércio eletrônico no Brasil. Este trabalho tem como objetivo analisar o panorama atual do consumo pelo comércio eletrônico, a incidência de tributação do Programa "Remessa Conforme" e o impacto da reforma tributária no setor.

O comércio eletrônico no Brasil vem crescendo de forma acelerada, impulsionado pela pandemia de Covid-19, que forçou consumidores e empresas a adotarem plataformas digitais para compras e vendas. Por exemplo, o *e-commerce* brasileiro movimentou cerca de R\$ 450 bilhões nos anos de 2019, 2020 e 2021, com um aumento significativo no número de consumidores que realizaram suas primeiras compras online durante esse período.²

O crescimento do *e-commerce* também trouxe mudanças nos hábitos de consumo. Os consumidores passaram a valorizar a conveniência, a variedade de produtos e a possibilidade de comparar preços e qualidade antes de realizar uma compra. No entanto, esse cenário também gerou desafios para o mercado interno, especialmente para os varejistas locais, que enfrentam a concorrência de plataformas internacionais com preços mais baixos e uma ampla oferta de produtos, podendo com isso promover o chamado "*Dumping*".

Contudo, antes de se imiscuir na seara de análise do instituto acima citado, é necessária uma explanação sobre o sistema tributário brasileiro, em especial, o programa "remessa conforme", pela sua posição enquanto um importante instrumento de simplificação tarifária no comércio internacional.

É notória a complexidade do sistema tributário brasileiro, inúmeras sociedades empresárias se insurgem e pressionam o congresso em prol de uma desburocratização do sistema, a fim de se facilitar a celebração de negócios no país. Em regra, as compras feitas no comércio eletrônico internacional estão sujeitas, atualmente, aos impostos de importação (II), de competência legislativa federal, e ao imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), de competência legislativa dos estados membros da federação.

O Programa "Remessa Conforme", implementado em agosto de 2023, trouxe mudanças significativas na tributação de produtos importados via *e-commerce*, em especial nas grandes plataformas de comércio internacional: *Shopee*, *Aliexpress* e *Shein*, e estabelece que compras internacionais de até US\$ 50, sofrem a incidência de alíquota de 20% de Imposto de Importação, enquanto compras acima desse valor estão sujeitas a uma alíquota de 60% de imposto de importação, descontado US\$ 20 deste valor, e em ambas as faixas estão sujeitas ao

² SILVA, W. M. da *et al.* Marketing digital, E-commerce e pandemia: uma revisão bibliográfica sobre o panorama brasileiro. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 5, 2021.

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com alíquotas que variam entre 17% e 20% conforme o estado da federação.³

A simplificação trazida pelo programa se remonta a lógica de se pagar os impostos prioritariamente pela plataforma, e não mais ao ser fiscalizada pela alfândega brasileira, assim se pode evitar que os produtos, muito mais baratos que os encontrados no comércio nacional, provoquem o aludido fenômeno do “*dumping*”.

O *dumping* pode ser caracterizado sob duas perspectivas: interna e internacional. No âmbito interno, refere-se à venda de mercadorias abaixo do custo de produção, enquanto no âmbito internacional, trata-se da venda de produtos no exterior a preços inferiores aos praticados no mercado interno do país exportador⁴. A prática é considerada desleal quando há dano à indústria doméstica do país importador e um nexo causal entre a prática de dumping e o dano sofrido⁵.

A definição jurídica de *dumping*, conforme o Acordo *Antidumping* da OMC, estabelece que a prática ocorre quando um produto é ofertado no mercado de outro país a um preço inferior ao seu valor normal, ou seja, o preço praticado no mercado interno do país exportador (Art. II, 1 do Acordo *Antidumping*)⁶. No entanto, essa definição é criticada por sua falta de clareza e por não considerar a complexidade das realidades econômicas envolvidas⁷.

O estudo do *dumping* evoluiu para a identificação de diversas modalidades, cada uma com motivações e características específicas. Entre as principais modalidades, destaca-se o *dumping* por excedente, que ocorre quando há excesso de produção, e o excedente é exportado a preços reduzidos para maximizar as vendas, aproveitando economias de escala⁸.

Outra modalidade relevante é o *dumping* predatório, caracterizado pela venda de produtos abaixo do custo de produção com o objetivo de eliminar a concorrência, para

³BRASIL. **Programa Remessa Conforme**. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Acesso em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/programa-remessa-conforme-o-que-e-como-funciona>

⁴ RATTI, Bruno. **Comércio internacional e câmbio**. 10. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

⁵ GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha et al. **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

⁶ BRASIL. **DECRETO 93.941, de 16 de janeiro de 1987**. Promulga O Acordo Relativo A Implementacao Do Artigo Vi Do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras E Comercio (GATT). Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d93941.htm acesso em 08/06/2025.

⁷ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁸ JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

posteriormente elevar os preços e obter lucros acima do normal. Esta é a única modalidade considerada condenável⁹.

O *dumping* tecnológico ocorre quando a rápida evolução tecnológica reduz os custos de produção, permitindo a venda de produtos a preços mais baixos no mercado internacional.¹⁰ Já o *dumping* social relaciona-se às diferenças salariais e condições de trabalho entre países, que podem resultar em custos de produção mais baixos em países em desenvolvimento, gerando uma vantagem competitiva

O *dumping* ecológico refere-se à transferência de empresas poluentes para países com legislação ambiental menos rigorosa, reduzindo os custos de produção e permitindo a venda de produtos a preços mais baixos.¹¹ Por fim, o *dumping* cambial ocorre quando os governos manipulam as taxas de câmbio para favorecer as exportações, mantendo-as artificialmente baixas.¹²

A regulação do *dumping* no âmbito internacional teve início com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1947, que estabeleceu as bases para a aplicação de medidas antidumping. No entanto, foi na Rodada Uruguai (1986-1994) que o Acordo Antidumping foi consolidado, integrando-se ao conjunto de acordos da OMC em 1995.¹³

O Acordo *Antidumping* estabelece que as medidas *antidumping* só podem ser aplicadas após a comprovação de três elementos: a existência de *dumping*, o dano à indústria doméstica e o nexo causal entre a prática e o dano sofrido (Art. 3 do Acordo)¹⁴

Além disso, o Acordo prevê a possibilidade de aplicação de medidas provisórias durante as investigações, bem como a imposição de direitos *antidumping* definitivos ao final do processo.¹⁵

⁹ BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

¹⁰ JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

¹¹ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹² JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

¹³ BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹⁴ BRASIL. **DECRETO 93.941, de 16 de janeiro de 1987**. Promulga O Acordo Relativo A Implementação Do Artigo Vi Do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras E Comercio (GATT). Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d93941.htm acesso em 08/06/2025.

¹⁵ GUEDES, Josefina Maria M. M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 3 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC desempenha um papel fundamental na resolução de disputas relacionadas ao *dumping*, garantindo que as medidas *antidumping* sejam aplicadas de forma justa e em conformidade com as regras internacionais.¹⁶

O Programa "Remessa Conforme", implementado em agosto de 2023, trouxe mudanças significativas na tributação de produtos importados via *e-commerce*. Perfazendo um importante instrumento a coibir essa prática.¹⁷

A implementação do programa gerou debates sobre seu impacto no comportamento do consumidor. Por um lado, a isenção de taxas para compras de menor valor pode estimular o consumo de produtos importados. Por outro, a tributação de compras pode desincentivar a aquisição de produtos mais caros, especialmente em um contexto de inflação e incerteza econômica.

Além disso, o Programa "Remessa Conforme" trouxe maior transparência ao processo de tributação, eliminando a incerteza sobre a cobrança de taxas nas compras internacionais. No entanto, a complexidade do cálculo das alíquotas e a falta de clareza sobre como os impostos são aplicados ainda geram dúvidas entre os consumidores

A proposta de reforma tributária em discussão no Congresso Nacional prevê a substituição dos atuais impostos sobre consumo, como o ICMS, o PIS e a COFINS, por um único Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O objetivo da reforma é simplificar o sistema tributário brasileiro, reduzir a carga burocrática e promover uma maior equidade fiscal.¹⁸

A implementação do IBS pode trazer impactos significativos para o comércio eletrônico. Por um lado, a simplificação do sistema tributário pode facilitar a conformidade fiscal das empresas, especialmente aquelas que operam em múltiplas jurisdições. Por outro, a mudança nas alíquotas e na base de cálculo dos impostos pode afetar os preços dos produtos e, consequentemente, o comportamento do consumidor.¹⁹

Além disso, a reforma tributária pode gerar desafios para as plataformas de *e-commerce* que operam no Brasil, especialmente as internacionais. A necessidade de se adaptar

¹⁶ HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. **The political economy of the world trading system: the WTO and beyond**. 2 ed. Oxford University Press, 2001.

¹⁷ BRASIL. **Programa Remessa Conforme**. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Acesso em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/remessas-postal-e-expressa/programa-remessa-conforme-o-que-e-como-funciona>

¹⁸ ARAUJO, L.; GAMA, G. A nova política de tributação em compras internacionais e as limitações do art. 150 da Carta Magna de 1988: caso Aliexpress, Shein e Shopee. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, 2024.

¹⁹ PAULINO, R.; CARDOSO ARAÚJO, L.; WILLY ALVES MÜLLER, U. A tributação na transmissão causa mortis e doação no Brasil pós-emenda constitucional nº 132/2023. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024.

a um novo sistema tributário pode aumentar os custos operacionais e exigir investimentos em tecnologia e sistemas de gestão fiscal.

Com efeito, é fundamental que as empresas de *e-commerce* estejam preparadas para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças na legislação tributária, investindo em sistemas de conformidade fiscal e em estratégias que garantam a competitividade no mercado. Ao mesmo tempo, as autoridades fiscais devem buscar soluções que promovam a justiça fiscal e a equidade no sistema tributário, garantindo que as mudanças beneficiem tanto os consumidores quanto as empresas.

2. ANÁLISE DA DISPONIBILIDADE DE PRODUTOS NO MERCADO INTERNO E A NECESSIDADE DE PROTEGER A INDÚSTRIA NACIONAL

A disponibilidade de produtos no mercado interno é um fator crucial para o desenvolvimento econômico de um país, e também, o preço justo a ser ofertado para o interesse do consumidor, a ausência de produção nacional de determinados produtos, seja por falta de tecnologia ou de incentivos à indústria local, pode gerar dependência de importações e impactar negativamente a economia, com a baixa produção de emprego e renda em território nacional.

A globalização e a abertura comercial trouxeram benefícios como o acesso a produtos e tecnologias estrangeiras, mas também desafios para a indústria nacional. Em muitos casos, a falta de competitividade da indústria local, aliada à ausência de políticas de incentivo, resulta na dependência de importações para suprir a demanda interna. Essa situação pode ser observada em setores estratégicos, como o de tecnologia de ponta, onde a produção nacional é limitada ou inexistente.

A aplicação de medidas excessivamente protecionistas de tributação, pode gerar efeitos adversos no mercado interno, especialmente quando a indústria nacional não está preparada para competir. No entanto, em casos onde a produção local é inexistente, a proteção à indústria nacional pode ser justificada como uma forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e industrial.²⁰

A disponibilidade de produtos no mercado interno é influenciada por diversos fatores, como a capacidade produtiva da indústria nacional, a existência de barreiras à entrada de novos competidores e a política comercial adotada pelo país. Quando a produção nacional é

²⁰ OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. A economia política do antidumping no Brasil – proteção, concorrência e desempenho econômico. RIBRAC - **Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**. Ano 19, Vol. 22, jul. - dez. / 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

insuficiente ou inexistente, o mercado interno passa a depender de importações, o que pode gerar vulnerabilidades econômicas e estratégicas.

Cumprir mencionar que a defesa comercial e a defesa da concorrência possuem objetivos distintos, mas complementares. Enquanto a primeira busca proteger a indústria nacional de práticas desleais de comércio internacional, como o *dumping* já elencado em outro capítulo, a segunda visa garantir a livre concorrência e o bem-estar do consumidor. No entanto, em casos onde a produção nacional é inexistente, a aplicação de medidas protecionistas pode ser necessária para fomentar o desenvolvimento da indústria local²¹

A ausência de tecnologia e de incentivos à indústria nacional é um dos principais fatores que limitam a produção local de determinados produtos. O setor, por exemplo, de tecnologia de ponta, a falta de investimento em pesquisa e desenvolvimento e a ausência de políticas públicas de incentivo à inovação resultam na dependência de importações.

Em regra, países em desenvolvimento precisam adotar políticas industriais que promovam o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da indústria nacional. Nesse sentido, a proteção à indústria local, por meio de medidas como o *antidumping* pode ser justificada como uma forma de fomentar o desenvolvimento de setores estratégicos.

A ponderação entre a necessidade de proteger a indústria nacional e a promoção do livre comércio é um desafio complexo. Por um lado, a proteção à indústria local pode gerar distorções no mercado e aumentar os custos para os consumidores. Por outro lado, a ausência de produção nacional em setores estratégicos pode gerar dependência de importações e vulnerabilidades econômicas.

A aplicação de medidas *antidumping* deve ser feita com base em critérios claros e objetivos, levando em consideração os impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor. No entanto, em casos onde a produção nacional é inexistente, a proteção à indústria local pode ser justificada como uma forma de fomentar o desenvolvimento tecnológico e industrial²².

O setor de tecnologia de ponta no Brasil é um exemplo emblemático da ausência de produção nacional e da dependência de importações. A falta de investimento e a ausência de políticas públicas de incentivo à inovação resultaram na dependência de produtos estrangeiros,

²¹ CALLIARI, Marcelo. Painel IV – Defesa comercial no mundo. II Seminário Internacional de Defesa Comercial: dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. **Revista do IBRAC**, v.9, n.6, p.208-210, 2002.

²² ARAÚJO JUNIOR, José Tavares de. Legal and Economic Interfaces Between Antidumping and Competition Policy. *World Competition*, v. 25, número 2, 2002.

especialmente em setores como o de semicondutores e equipamentos médicos de alta complexidade.

Assim, a aplicação de medidas protecionistas, com a tributação de produtos internacionais, promove o *antidumping*, como uma forma de fomentar o desenvolvimento da indústria e varejo local. No entanto, é fundamental que essas medidas sejam acompanhadas de políticas públicas de incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico para que o consumo brasileiro possa ser sustentado com a produção interna.

Um dos grandes centros de produção nacional, que possui um caráter especial no comércio brasileiro e na legislação pátria é a Zona Franca de Manaus, onde se produzem diversos eletrônicos representando um importante polo de desenvolvimento do país.²³

Em sua tese de mestrado, o pesquisador Diego Francivan dos Santos Chaar, trouxe à baila diferentes impressões sobre o impacto da reforma tributária e a necessidade de preservação da indústria nacional, como exemplificada no âmbito da Zona Franca De Manaus.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, o Brasil deu um passo significativo rumo à reformulação de seu sistema tributário. Nesse novo cenário, é prevista a restrição de determinadas prerrogativas do estado do Amazonas, especialmente no que tange à concessão de incentivos fiscais relacionados ao ICMS. Além disso, delinea-se o encerramento dos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus (ZFM) em relação ao PIS e à COFINS.²⁴

Como forma de mitigar os impactos negativos dessa mudança, foram instituídos dois fundos compensatórios: um destinado exclusivamente ao estado do Amazonas e outro voltado aos estados da Amazônia Ocidental e ao Amapá. Esses fundos têm por objetivo compensar eventuais perdas de arrecadação oriundas da substituição dos tributos extintos pela nova estrutura, com destaque para a criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Conforme observa o professor Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho, o que se extinguirá após o ano de 2073 não será a própria ZFM, mas sim a sua proteção constitucional. A EC nº 132/2023 manteve tal salvaguarda até esse limite temporal, determinando que as legislações que vierem a regulamentar o IBS e a CBS devem prever mecanismos específicos — com ou sem exigência de contrapartidas — para assegurar, em linhas gerais, a manutenção

²³ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema Tributário da Zona Franca de Manaus: proteção constitucional e incentivos fiscais**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

²⁴ CHAAR, Diego Francivan dos Santos. **Os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e a Reforma Tributária com a instituição da Contribuição sobre bens e serviços e do Imposto sobre bens e serviços**. 2023. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

do diferencial competitivo da ZFM e das Áreas de Livre Comércio (ALCs) existentes até 31 de maio de 2023. Tais medidas devem equivaler, em seus efeitos, aos incentivos hoje conferidos pelo ICMS (cuja extinção ocorrerá em 2033) e pelo PIS/COFINS (com término previsto para 2027), conforme o disposto no artigo 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Embora o relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 no Senado tenha se fundamentado no princípio da neutralidade tributária — que busca garantir isonomia e tratamento equânime entre contribuintes —, a complexidade socioeconômica brasileira evidencia a necessidade de utilizar o sistema tributário como instrumento de regulação econômica, com vistas à promoção do desenvolvimento regional e à redução de desigualdades.

Nesse contexto, a neutralidade absoluta cede lugar à tributação com função indutora. O ordenamento jurídico passa a admitir normas tributárias que incentivem comportamentos econômicos desejáveis, ainda que, para isso, alterem o estado inicial e se afastem do ideal de imparcialidade. Assim, reconhece-se a legitimidade de políticas fiscais diferenciadas voltadas a corrigir distorções regionais históricas, especialmente em áreas como a Amazônia Legal, onde o equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico exige atenção redobrada por parte do legislador tributário.²⁵

3. O IMPACTO DO CONSUMO BRASILEIRO COM AS MUDANÇAS A SEREM IMPLEMENTADAS PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

A complexidade estrutural do sistema fiscal contribui para a conformação de uma sociedade permeada por um fenômeno de inflação normativa, o que acarreta significativa incerteza quanto à norma efetivamente aplicável, tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária. Tal cenário favorece a proliferação da inadimplência, a adoção de planejamentos tributários abusivos e o incremento da sonegação fiscal. Como desdobramento, observa-se a sobrecarga dos órgãos de fiscalização, que se veem compelidos a lavrar milhares de autos de infração, bem como do Poder Judiciário, que enfrenta elevado volume de demandas. Esse quadro compromete a legitimidade do Sistema Tributário Nacional, frequentemente

²⁵ CHAAR, Diego Francivan dos Santos. **Os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e a Reforma Tributária com a instituição da Contribuição sobre bens e serviços e do Imposto sobre bens e serviços**. 2023. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

rejeitado pelos contribuintes, que, diante de sua opacidade e incompreensibilidade, tendem a desconsiderá-lo ou mesmo repudiá-lo.²⁶

O Relatório de Análise Emocional da Latam *Intersect Intelligence*, realizado na semana anterior à implementação da popular "taxa das blusinhas", aponta que a maioria dos consumidores enxerga a medida como um entrave ao consumo, sobretudo entre as classes de menor poder aquisitivo, que frequentemente utilizam plataformas internacionais de *e-commerce*.²⁷

A pesquisa, baseada em interações no *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e *Twitter/X*, revela que 67,74% das reações no Facebook foram de surpresa, enquanto no *Twitter/X* predominou o sentimento de temor (33,33%)²⁸ Esses resultados indicam uma percepção majoritariamente negativa em relação à nova taxação.

Os consumidores, já impactados por dificuldades financeiras, encaram o aumento do custo de produtos de baixo valor como uma carga adicional. No *TikTok*, houve uma mescla de receio e contentamento, refletindo tanto a insegurança com o acréscimo nos preços quanto a satisfação de, até então, ter acesso a itens acessíveis via compras internacionais.²⁹

Dados estatísticos indicam que sete em cada dez brasileiros realizam compras em sites estrangeiros, sendo jovens e mulheres os principais consumidores desse segmento. Plataformas como *Shopee* e *Shein* se destacam pela oferta de preços competitivos, o que as torna amplamente populares entre os consumidores de renda mais baixa.

A instituição da chamada "taxa das blusinhas" impactará diretamente esse grupo, que depende dessas plataformas para adquirir produtos com preços reduzidos. As redes sociais registraram expectativas e apreensões, evidenciando que, enquanto parte dos consumidores aguardava para entender como a taxa seria aplicada, outros temiam os impactos sobre suas finanças. No *TikTok*, plataforma amplamente utilizada pelo público jovem, as emoções

²⁶JÜNGER, Tatiana. **Reforma tributária: desigualdade, tributação e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 242.

²⁷RUAS, D. Impressões dos consumidores sobre a “taxa das blusinhas”. **Consumidor Moderno**, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/taxa-blusinhas-consumidores/>. Acesso em: 24 set. 2024.

²⁸MOURA, B. de F. Entenda o que muda se a taxação de compras até US\$ 50 for aprovada. **Agência Brasil**, 02 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-06/entenda-o-que-muda-se-taxacao-de-compras-de-ate-us-50-for-aprovada#:~:text=A%20medida%20aprovada%20pelos%20deputados,como%20Shopee%2C%20AliExpress%20e%20Shein>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²⁹Id. 2024

oscilaram entre entusiasmo e receio, sugerindo que muitos consumidores ainda enxergavam vantagens em continuar comprando de sites internacionais, apesar da nova tributação³⁰

Com a vigência da "taxa das blusinhas", surgiram relatos de fraudes e golpes relacionados ao pagamento de tributos alfandegários. Fraudadores têm explorado a falta de informação dos consumidores sobre o novo imposto, enviando mensagens fraudulentas que solicitam pagamentos para a liberação de mercadorias. Muitas dessas mensagens direcionam para páginas falsas que simulam sistemas de rastreamento de encomendas³¹

Para Roger Darashah, diretor da *Latam Intersect* PR, o receio diante de políticas públicas não deve impedir sua implementação. No entanto, ele destaca que a percepção negativa da população indica que o governo deveria levar em conta essas análises emocionais ao formular suas medidas. A avaliação emocional é uma ferramenta essencial para que marcas e instituições compreendam como o público reage a determinadas questões e de que forma essas reações podem influenciar a percepção pública no longo prazo.

Realizar previsões sobre o comércio exterior é um desafio constante, pois envolve uma série de variáveis internas e externas que impactam diretamente o desempenho econômico. O cenário internacional e as dinâmicas domésticas de cada país desempenham um papel essencial na projeção de tendências futuras.

Para o Brasil, as perspectivas do comércio exterior em 2024 apresentam algumas tendências relevantes baseadas em dados históricos e nas mudanças esperadas no panorama global e nacional.

O desempenho do setor será influenciado pelos conflitos militares que afetam o fluxo do comércio global, como a guerra entre Rússia e Ucrânia, uma vez que esses países são grandes exportadores de commodities. As interrupções no fornecimento dessas mercadorias levaram a uma reconfiguração das cadeias produtivas, beneficiando o Brasil, especialmente no setor agrícola. Um exemplo disso é a exportação de milho, na qual o Brasil ultrapassou os Estados Unidos em 2023 pela primeira vez desde 2013.³²

³⁰ IDEALMEX. **Estratégias Eficientes para Reduzir Custos de Importação:** Dicas Práticas para Empresários Conscientes. 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://idealmex.com.br/estrategias-eficientes-para-reduzir-custos-de-importacao-dicas-praticas-para-empresarios-conscientes/>. Acesso em: 24 set. 2024.

³¹ NOVATRADE BRASIL. **9 Estratégias Para Minimizar Impostos de Importação de Produtos no Brasil.** 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.novatradebrasil.com/9-estrategias-para-minimizar-impostos-de-importacao-de-produtos-no-brasil/>. Acesso em: 24 set. 2024.

³² G1, **Brasil supera EUA e se torna maior exportador de milho do mundo.** Acesso em 08/08/2025: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/09/01/brasil-supera-eua-e-se-torna-maior-exportador-de-milho-do-mundo-este-ano.ghtml>.

Ademais, as tensões comerciais entre os Estados Unidos e a China abrem oportunidades para o Brasil expandir suas exportações, sobretudo no setor agropecuário, que registrou crescimento de 7,2% entre janeiro e outubro de 2023.³³

Outro elemento determinante para o cenário do comércio exterior brasileiro em 2024 é a formalização de novos acordos comerciais. O Brasil tem intensificado suas negociações internacionais, impulsionado pela liderança no Mercosul e nos BRICS. Entre os acordos mais relevantes, destaca-se a expectativa de assinatura do tratado entre o Mercosul e a União Europeia (UE) em 2024. Esse pacto visa ampliar o acesso dos produtos brasileiros ao mercado europeu, favorecendo não apenas o Brasil, mas também os demais membros do Mercosul. Com isso, espera-se um crescimento expressivo nas exportações e na geração de empregos.

A modernização dos processos aduaneiros também é fundamental. O Novo Processo de Importação (NPI), previsto para se tornar obrigatório em 2025, tem como objetivo informatizar e unificar as informações relacionadas às operações de importação, promovendo maior transparência e eficiência.³⁴

Por fim, as projeções para a balança comercial brasileira em 2024 são otimistas. Entre janeiro e outubro de 2023, o país registrou um superávit comercial de US\$ 80,21 bilhões, um aumento de 57,2% em relação ao mesmo período de 2022. Se implementadas com sucesso, reformas estruturais, como a reforma tributária, poderão reduzir a burocracia e fortalecer a competitividade da indústria nacional no mercado internacional, tornando 2024 um ano crucial para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Assim sendo, o impacto do consumo pode ser positivo, na medida em que, a estabilização da medida pode ser capaz de se reforçar o comércio internacional com a simplificação das medidas alfandegárias. Embora se reconheça a impressão negativa do público em primeiro plano.

CONCLUSÃO

Desta forma o presente artigo, com o escopo de se debruçar sobre a reforma tributária, ainda pendente de entrada em vigor, e seus efeitos quanto à necessidade de proteger a indústria

³³ THOMSON REUTERS. **Perspectivas do comércio exterior brasileiro para 2024**. 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/tax-accounting/comercio-exterior/blog/perspectivas-do-comex-brasileiro-para-2024.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

³⁴ BRASIL. **NOVO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO**. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/programa-portal-unico/atributos-novo-processo-de-importacao-npi>

nacional e a atratividade dos produtos, passando pela análise do impacto da medida no consumo brasileiro.

As medidas implementadas, no advento da reforma tributária, têm como escopo, além da simplificação aduaneira, e arrecadação, a possibilidade de implementar mecanismos *Antidumping*, já elencadas em capítulo anterior, ao passo que o varejo nacional, não consegue competir com os preços praticados por essas plataformas que na produção de seus produtos não geram riqueza no país.

O programa “Remessa Conforme”, na forma como exposta no artigo, representa uma excelente forma de se garantir a arrecadação e simplificação do sistema tributário nacional, ao passo que inibe a evasão de tributos e também diminui o excesso de trabalho em rotinas da Receita Federal do Brasil.

A reforma que entrará em vigor em 2033 integralmente, ajustará as balizas alfandegárias para a inclusão do IBS (Imposto sobre bens e serviços) no lugar dos atuais II (imposto de importação) e ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

Sendo assim, em regra, a discussão quanto à complexidade do sistema nacional, pode ser revisitada, já que rotina contábil e fiscal terá ao menos em tese, 27 alíquotas de ICMS estaduais a menos para se atender às legislações estaduais. Além de promover também uma ferramenta em prol da repartição de receitas e a manutenção do pacto federativo.

A Zona Franca de Manaus, terá um importante reajuste em sua configuração jurídica, podendo ser impactada negativamente, a depender do futuro legislativo brasileiro.

Embora a impressão dos consumidores sobre a medida anteriormente implementada, seja negativa, entende-se como exercida positivamente na realidade do conceito de tributo, extraído no Código Tributário Nacional, conquanto é prestação pecuniária compulsória, que se assim não o fosse, jamais teria sido implementada, pela opinião popular.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, José Tavares de. **Legal and Economic Interfaces Between Antidumping and Competition Policy**. World Competition, volume 25, número 2, 2002.

ARAUJO, L.; GAMA, G. **A nova política de tributação em compras internacionais e as limitações do art. 150 da Carta Magna de 1988: caso Aliexpress, Shein e Shopee**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, v. 7, n. 14, 2024³⁵.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

BRASIL. **NOVO PROCESSO DE IMPORTAÇÃO**. Brasília, DF: Receita Federal, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/programa-portal-unico/atributos-novo-processo-de-importacao-npi>

CALLIARI, Marcelo. Paineis IV – Defesa comercial no mundo. II Seminário Internacional de Defesa Comercial: dumping, subsídios e barreiras não tarifárias. **Revista do IBRAC**, v.9, n.6, p.208-210, 2002.

CHAAR, Diego Francivan dos Santos. **Os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus e a Reforma Tributária com a instituição da Contribuição sobre bens e serviços e do Imposto sobre bens e serviços**. 2023. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2023.

CHANG, Ha-Joon. **Kicking Away the Ladder - Development Strategy in Historical Perspective**. London: Anthem Press, 2002.

GOV. **Programa Remessa Conforme da Receita Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-no-programa-remessa-conforme-da-receita-federal>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha et al. **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

GUEDES, Josefina Maria M. M. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias**. 3 ed. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

HOEKMAN, Bernard M.; KOSTECKI, Michel M. **The political economy of the world trading system: the WTO and beyond**. 2 ed. Oxford University Press, 2001.

IDEALMEX. **Estratégias Eficientes para Reduzir Custos de Importação: Dicas Práticas para Empresários Conscientes**. 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://idealmex.com.br/estrategias-eficientes-para-reduzir-custos-de-importacao-dicas-praticas-para-empresarios-conscientes/>. Acesso em: 24 set. 2024.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping: prática desleal no comércio internacional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

JÜNGER, Tatiana. **REFORMA TRIBUTÁRIA: DESIGUALDADE, TRIBUTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 242.

MOURA, B. de F. **Entenda o que muda se a taxa de compras até US\$ 50 for aprovada. Agência Brasil**, 02 jun. 2024. Disponível em: Acesso em: 02 jun. 2024.

NOVATRADE BRASIL. **9 Estratégias Para Minimizar Impostos de Importação de Produtos no Brasil**. 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.novatradebrasil.com/9-estrategias-para-minimizar-impostos-de-importacao-de-produtos-no-brasil/>. Acesso em: 24 set. 2024.

OLIVEIRA, Glauco Avelino Sampaio. A economia política do antidumping no Brasil – proteção, concorrência e desempenho econômico. **RIBRAC - Revista do IBRAC – Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**. Ano 19, Vol. 22, jul. - dez. / 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PAULINO, R.; CARDOSO ARAÚJO, L.; WILLY ALVES MÜLLER, U. A tributação na transmissão causa mortis e doação no Brasil pós-emenda constitucional nº 132/2023. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 4, n. 1, 2024.

RATTI, Bruno. **Comércio internacional e câmbio**. 10. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

RUAS, D. Impressões dos consumidores sobre a “taxa das blusinhas”. **Consumidor Moderno**, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/taxa-blusinhas-consumidores/>. Acesso em: 24 set. 2024.

ROCHA, L. F.; DE MORAES, N.; GONÇALVES, S. MERCADO E REAÇÕES DOS CONSUMIDORES FRENTE À TAXAÇÃO DE IMPORTAÇÕES NO BRASIL – ANÁLISE RESTROPECTIVA E PERSPECTIVA. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 17, n. 11, p. e6666, 2024. DOI: 10.54751/revista_foco_v17n11-244. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6666>. Acesso em: 8 jun. 2025.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira; SOUZA, Isabel Ramos de; LIMA, Marcos André de. **Comércio e Competição**. SEAE – Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Documento de Trabalho nº 14 - abril de 2002.

SILVA, W. M. da; MORAIS, L. A. de; FRADE, C. M.; PESSOA, M. F. **Marketing digital, E-commerce e pandemia: uma revisão bibliográfica sobre o panorama brasileiro**. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 5, 2021.

THOMSON REUTERS. **Perspectivas do comércio exterior brasileiro para 2024**. 2023. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/tax-accounting/comercio-exterior/blog/perspectivas-do-comex-brasileiro-para-2024.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

VIRGINIO AMORIM DOS SANTOS, Gabriela; BISPO RIBEIRO, Josete; FERREIRA DOS SANTOS BOMFIM, Tania; PEREIRA OLIVEIRA JÚNIOR, João; BATISTA MOREIRA, Nayara. **O comportamento dos consumidores de produtos importados, a partir da tributação nas operações de importação**. *Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC*, [S. l.], 2024. Disponível em: <https://anaiscbc.abcustos.org.br/anais/article/view/5197>. Acesso em: 1 abr. 2025.